## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016696-53.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Locação de Imóvel

Requerente: Fernando Bartholomeu de Barros

Requerido: Fernando Buffa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS** pediu a condenação de **FERNANDO BUFFA**, ao pagamento da importância de R\$ 14.180,83, tendo em vista que o réu, ao desocupar imóvel deixou de pagar os alugueres e encargos da locação.

Várias foram as tentativas de citação pessoal do réu, porém todas restaram infrutíferas.

Citado por edital, o réu não contestou o pedido.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou por negativa geral, alegando no mérito a ilegitimidade do autor quanto à cobrança das dívidas perante a companhia de energia elétrica, pois não é o titular da unidade consumidora e requereu pesquisas de endereço para localização do réu.

Efetuada as pesquisas requeridas pela Curadoria Especial, restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu.

Manifestou-se a Curadoria Especial pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

Os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação do réu, de pagar o valor cobrado.

Não procede a alegação de ilegitimidade ativa do autor para cobrança dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica. O autor é proprietário do imóvel arrendado e, independentemente da natureza pessoal do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, ele próprio, autor, pagou as contas de consumo que eram devidas pelo réu, que efetivamente utilizou os serviços, tendo direito então ao reembolso, para não configurar enriquecimento indevido.

Consta do contrato a existência de instalação elétrica no imóvel, inclusive servindo três casas (fls. 8), do que decorre, por evidente, a responsabilidade do arrendatário pelo pagamento. Não pagou. Como o arrendante pagou, tem direito ao reembolso.

Pelo contrato firmado entre as partes o réu se responsabilizou pelo pagamento do consumo de energia elétrica.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **FERNANDO BUFFA** a pagar para **FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS** a importância de R\$ 14.180,83, com correção monetária e juros moratórios subsequentes ao termo final considerado nas planilhas de cálculo instruidoras da petição inicial (fls. 14/15), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação, assim em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento do processo e dos atos processuais exigidos do profissional.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA